



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840970 - SP(2025/0008546-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI**
ADVOGADOS : **GABRIELLE DAMIATI WEY - SP493106**
 VITOR HUGO JACOB COVOLATO - SP422358
 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
AGRAVADO : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA**
ADVOGADOS : **RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811**
 THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146
INTERES. : **MARIA DAS DORES E SILVA**
INTERES. : **RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR E ALEGADA FALHA DO SERVIÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração de vulneração de dispositivos do CDC e vedação ao reexame de provas, com referência às Súmulas do STJ e do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de repetição de indébito cumulada com tutela antecipada, na qual se buscou a devolução de valores recebidos a maior em apólices individuais e a compensação com indenização de apólice empresarial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou os réus a devolverem os valores recebidos a maior, autorizou a compensação com a indenização da apólice empresarial e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 334 do Código Civil impede a consignação por depósito parcial à luz do Tema 967/STJ; (ii) saber se houve

afronta aos arts. 4, caput, I e V, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se houve violação aos arts. 6, I, III, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se houve fato do serviço nos termos do art. 14, caput, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 334 do Código Civil, a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

7. No que toca aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão reconheceu a indicação expressa da companheira como beneficiária, a ausência de acidente de consumo e ratificou a determinação de restituição do indébito para evitar enriquecimento sem causa, estando em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 334 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 3. É devida a restituição dos valores recebidos a maior em seguro de vida, com fundamento nos arts. 876 e 884 do Código Civil e na licitude da modificação de beneficiário prevista no art. 791 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 334, 791, 792, 876 e 884; CDC, arts. 4, caput, I e V, 6, I, III, VI e VIII, e 14, caput, §1º, II; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §11; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840970 - SP(2025/0008546-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI**
ADVOGADOS : **GABRIELLE DAMIATI WEY - SP493106**
 VITOR HUGO JACOB COVOLATO - SP422358
 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
AGRAVADO : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA**
ADVOGADOS : **RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811**
 THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146
INTERES. : **MARIA DAS DORES E SILVA**
INTERES. : **RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR E ALEGADA FALHA DO SERVIÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração de vulneração de dispositivos do CDC e vedação ao reexame de provas, com referência às Súmulas do STJ e do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de repetição de indébito cumulada com tutela antecipada, na qual se buscou a devolução de valores recebidos a maior em apólices individuais e a compensação com indenização de apólice empresarial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou os réus a devolverem os valores recebidos a maior, autorizou a compensação com a indenização da apólice empresarial e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 334 do Código Civil impede a consignação por depósito parcial à luz do Tema 967/STJ; (ii) saber se houve

afronta aos arts. 4, caput, I e V, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se houve violação aos arts. 6, I, III, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se houve fato do serviço nos termos do art. 14, caput, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 334 do Código Civil, a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

7. No que toca aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão reconheceu a indicação expressa da companheira como beneficiária, a ausência de acidente de consumo e ratificou a determinação de restituição do indébito para evitar enriquecimento sem causa, estando em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 334 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 3. É devida a restituição dos valores recebidos a maior em seguro de vida, com fundamento nos arts. 876 e 884 do Código Civil e na licitude da modificação de beneficiário prevista no art. 791 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 334, 791, 792, 876 e 884; CDC, arts. 4, caput, I e V, 6, I, III, VI e VIII, e 14, caput, §1º, II; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §11; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 334, do Código Civil, por deficiência na demonstração de vulneração dos arts. 4, I e V, 6, I, III, VI e VIII, e 14, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, todos à luz da

fundamentação do acórdão recorrido, e por vedação ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, com referência à Súmula n. 282 do STF (fls. 976-978).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1004-1008.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de repetição de indébito cumulada com tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 920):

Seguro. Ação de repetição de indébito cumulada com tutela antecipada. Apólice que indenizou apenas os herdeiros filhos, sem contemplar a ex companheira do segurado. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação dos réus. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de desconhecimento da alteração de beneficiários. Não acolhimento. Contratante que pode livremente determinar quem serão os seus beneficiários. Acidente de consumo. Não ocorrência. Ausência de falha no produto fornecido ou prestação de serviço inadequado. Réus que foram notificados para devolver a quantia recebida a mais. Necessidade de ajuizamento de ação. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 334, do Código Civil, porque o Tribunal acolheu a consignação em pagamento embora tenha reconhecido que o depósito foi inferior ao devido, o que contrariou a tese do Tema 967 do STJ e implicou improcedência da consignação por pagamento parcial;

b) 4, *caput*, I e V, do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão condenou a consumidora a ressarcir prejuízos derivados de falha do

serviço, em descompasso com os princípios da política nacional das relações de consumo;

c) 6, I, III, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a decisão deixou de resguardar os direitos básicos do consumidor (proteção à vida e segurança, informação adequada, efetiva prevenção e reparação de danos e facilitação da defesa), embora reconhecido o erro da seguradora; e

d) 14, *caput*, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto houve fato do serviço decorrente de falha de segurança na regulação do sinistro e, ainda assim, atribuiu-se ao consumidor o ônus da devolução.

Requer o provimento do recurso para que se julguem improcedentes os pedidos autorais de repetição de indébito e consignação em pagamento, com inversão do ônus sucumbencial. Requer ainda o provimento do recurso para que se autorize, subsidiariamente, a compensação do valor devido do seguro empresarial com os consectários da mora até o efetivo pagamento, fixando-se sucumbência recíproca (fls. 927-940).

Contrarrazões às fls. 967-971.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito cumulada com tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a devolução, por RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO e ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI, dos valores recebidos a maior em apólices individuais e a compensação com o valor devido em apólice empresarial, em razão de erro na regulação do sinistro que não contemplou a ex-companheira indicada como beneficiária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os dois primeiros réus a devolverem R\$ 254.128,58, cada, corrigidos do ajuizamento e com juros moratórios da citação, deferindo a compensação com a indenização da apólice nº 93.71346, com observância dos encargos devidos pelo atraso no pagamento, e fixando honorários em 10% do valor da condenação (fls. 816-824, conforme relato no acórdão).

A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP, negando provimento à apelação, e majorou a verba honorária para 13% sobre o valor da condenação (fls. 920-924).

I - Art. 334 do Código Civil

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

II - Arts. 4º, *caput*, I e V, 6º, I, III, VI e VIII e 14, *caput*, §1º, II, ambos do Código de Defesa do Consumidor

Na espécie, o segurado, no ano de 2011, quase uma década antes de seu falecimento, alterou a relação de beneficiários de duas apólices de seguro de vida contratadas, a fim de também incluir sua companheira como beneficiária.

Com efeito, o art. 791 do Código Civil de 2002 prevê ser lícita a modificação de beneficiário pelo segurado, por ato entre vivos ou de última vontade, desde que cientifique o ente segurador e não tenha renunciado à essa faculdade ou o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação.

Todavia, após o óbito e a abertura dos sinistros, os valores relacionados às apólices 93.2982 e 81.817 foram liberados exclusivamente para os filhos do

segurado, sem observar a cota parte da companheira — no percentual de 50%, o que ocasionou recebimento a maior de R\$ 254.128,57 para cada filho.

Após o pagamento, a seguradora percebeu o erro e notificou os agravantes para restituição do excesso pago, os quais se negaram a devolver, razão pela qual foi ajuizada a presente demanda de repetição de indébito.

As instâncias ordinárias determinaram a repetição do indébito com base na intolerância ao enriquecimento imotivado, que é vedado expressamente no Código Civil, em seus arts. 876 e 884. Confirmam-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem (fls. 922-924):

Infere-se dos autos que com a morte do segurado, o pai dos réus Ricardo e Alessandra, surgiu a obrigação da seguradora em pagar aos indicados pelo segurado, o valor do capital segurado. Ocorre que por um erro da apelada, o seguro não contemplou a ex companheira do segurado. Notificados, os réus não concordaram em restituir os valores que foram recebidos a mais, sob a alegação de incapacidade relativa do pai dos réus.

Pois bem.

No contrato de seguro de vida o contratante pode livremente determinar quem serão os seus beneficiários, ou seja, aqueles que receberão a indenização advindo o evento morte.

Somente em caso de falta de indicação é que a lei regula quem serão os beneficiários, conforme se nota pela leitura atenta do artigo 792 do Código Civil.

Ocorre que, o segurado manteve a indicação expressa com a alteração dos beneficiários no ano de 2011, nas apólices individuais, para incluir a sua companheira como beneficiária.

Nesse sentido, considerando a indicação expressa da beneficiária é de se reconhecer que a companheira do segurado é a legítima beneficiária do seguro.

De outro modo, considerando que a beneficiária do seguro foi expressamente indicada na apólice, não havia dúvidas quanto a quem a indenização deveria ter sido paga, não podendo os apelantes alegarem que não sabiam da alteração e que por isso teriam se recusado à devolver parte do valor pago pela seguradora.

Melhor sorte não socorre os apelantes com a alegação de acidente de consumo, pois a responsabilidade da apelada só nasceria se houvesse violação do dever jurídico de prestar o serviço de forma adequada e com segurança.

Assim, nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo d. Juízo de primeiro grau. A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, verbis: “Nos recursos

em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Portanto, considerando que os agravantes receberam valores a maior, inexistente violação aos artigos supracitados, sendo plenamente válido à seguradora exercer e alcançar a pretensão de restituição do indébito, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

Nessa linha é o entendimento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ: "Se o pagador agir de modo negligente ou de má-fé, seja porque sabia, seja porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro. **Ocorrendo essa hipótese, poderá o devedor exercer pretensão de restituição contra o credor putativo, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa.**" (REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.) Grifei.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.840.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0008546-0

Número de Origem:
10346115820208260002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI

ADVOGADOS : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

VITOR HUGO JACOB COVOLATO - SP422358

GABRIELLE DAMIATI WEY - SP493106

AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146

INTERES. : MARIA DAS DORES E SILVA

INTERES. : RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026